

A Liberdade de Circulação de Capitais na Jurisprudência do TJ



*Particularidades nos casos envolvendo
países terceiros*

Sumário:

- Importância do tema
- Alguns aspectos jurisprudenciais
- O reenvio prejudicial no caso C-464/14, efetuado pelo TTL

Primazia

(...) ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade.

(Processo 6/64, *Costa v Enel*, 1964)

C-224/01, Köebler, 2003

§ 54. *A fim de determinar se tal condição se encontra satisfeita, o órgão jurisdicional nacional que se deva pronunciar sobre um pedido de reparação deve atender a todos os elementos que caracterizam a situação que lhe é submetida.*

§ 55. *Entre tais elementos constam designadamente o grau de clareza e de precisão da regra violada, o carácter intencional da violação, o carácter desculpável ou não do erro de direito, a atitude eventualmente adotada por uma instituição comunitária, **bem como o não cumprimento, pelo órgão jurisdicional em causa, da sua obrigação de reenvio prejudicial por força do artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE.** [Cf. também C-173/03, Traghetti, 2006; C-379/10, Comissão vs Itália, 2011]*

Acórdão STA de 02-07-2014, proc. 0360/13

(...) IV. Um acórdão proferido pelo TJUE no âmbito de processo por incumprimento movido contra Portugal assume carácter vinculativo para o Estado Português e pode ser invocado como fundamento de recurso revisão ao abrigo da nova al. f) do artº 771º do Código de Processo Civil na redação do decreto-lei 303/2007, verificados que sejam os demais pressupostos, nomeadamente a inconciliabilidade com decisão interna transitada em julgado.

C-313/05, Brzeziński, 2007

*§ 56 A este respeito, há que lembrar que **só a título excepcional** é que o Tribunal de Justiça pode, em aplicação do princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica comunitária, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa fé.
(...)*

C-313/05, Brzeziński, 2007

*§ 55. De acordo com jurisprudência assente, a interpretação que o Tribunal de Justiça faz de uma norma de direito comunitário, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 234.º CE, esclarece e precisa, sempre que seja necessário, o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ser ou deveria ter sido entendida e aplicada **desde o momento da sua entrada em vigor.***

Proc. 283/81, CILFIT, 1982

*§ 16 Finally, the correct application of Community law may be so obvious as to leave no scope for any reasonable doubt as to the manner in which the question raised is to be resolved. Before it comes to the conclusion that such is the case, the national court or tribunal **must be convinced that the matter is equally obvious to the courts of the other Member States and to the Court of Justice.** Only if those conditions are satisfied, may the national court or tribunal refrain from submitting the question to the Court of Justice and take upon itself the responsibility for resolving it.*

C-35/98, Verkooijen, 2000

§ 27. A este respeito, embora o Tratado não defina a noção de movimentos de capitais, o Anexo I da Diretiva 88/361 contém uma lista não exaustiva das operações que constituem movimentos de capitais no sentido do seu artigo 1.º

§ 28. Embora o recebimento de dividendos não seja mencionado explicitamente na nomenclatura anexa à Diretiva 88/361 como «movimentos de capitais», pressupõe necessariamente a participação em empresas novas ou existentes, referida no título I, ponto 2, da referida nomenclatura.

C-384/09, *Prunus*, 2011

*§ 29. Deve recordar-se que o Tribunal de Justiça já decidiu que os PTU [Países e Territórios Ultramarinos] são objeto de um regime especial de associação definido na parte IV do Tratado, de modo que as disposições gerais do Tratado, cujo âmbito de aplicação territorial é, em princípio, limitado aos Estados-Membros, não lhes são aplicáveis sem referência expressa (...). Os PTU só beneficiam, portanto, das disposições do direito da União de maneira equiparável aos Estados-Membros, quando tal equiparação dos PTU aos Estados-Membros **for expressamente prevista pelo direito da União.***

C-446/04, Test Claimants in the FII Group Litigation

§ 181. *Como resulta dessa enumeração e das respectivas notas explicativas, o conceito de investimento direto respeita a investimentos de qualquer natureza efetuados por pessoas singulares ou coletivas que servem para criar ou manter relações duradouras e diretas entre o investidor e a empresa a que se destinam esses fundos com vista ao exercício de uma atividade económica.*

C-302/97, Konle, 1999

§ 52. Qualquer disposição adotada posteriormente à data de adesão não está, por este simples facto, automaticamente excluída do regime derogatório instituído pelo artigo 70.º do ato de adesão. Assim, se a mesma for, essencialmente, idêntica à legislação anterior ou se se limitar a reduzir ou suprimir um obstáculo ao exercício dos direitos e das liberdades comunitárias que constam da legislação anterior, beneficiará da derrogação.

Relação entre as liberdades

Bachmann, C-204/90, 1992

Konle, C-302/97, 1999, § 22 e § 39

X AB e Y AB, C-200/98, 1999

Baars, C-251/98, 2000, § 20 - § 22

Überseering, C-208/00, 2002, § 77

Cadbury Schweppes, C-196/04, 2006,
§ 32 - § 33

Thin Cap, C-524/04, 2007, § 33 - § 34

Lasertec, C-492/04, 2007, § 20

Hölbock, C-157/05, 2007, § 22, § 23, §
24, § 34 a § 36

Oy AA, C-231/05, 2007, § 23, § 24

Burda, C-284/06, 2008, § 74.

Comissão vs Espanha, C-207/07,
2009, § 35-36

Comissão vs Itália, C-326/07, 2009, §
40.

FII (II), C-35/11, 2012 §§ 88 e
seguintes

Reenvio prejudicial C-464/14

- Impugnação judicial de IRC de 2009, interposta em 2012
- Sociedade portuguesa, com duas subsidiárias, respetivamente na Tunísia e no Líbano;
- Legalidade da tributação que recaiu sobre os dividendos recebidos das mesmas, por não terem beneficiado de eliminação da DTE, tributação à taxa normal de IRC, não tendo obtido qualquer BF em Portugal + tributação na Tunísia a uma taxa de 30% e no Líbano a uma taxa de 15%;
- Causa de pedir: (i) violação dos Acordos Euro-Mediterrânico que estabelecem uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e, respetivamente a República da Tunísia e a República do Líbano; (ii) violação do Tratado da Comunidade Europeia (atual TFUE);
- Argumento: teria havido dedução total ou parcial dos lucros se em causa estivessem lucros distribuídos por sociedade residente em Portugal ou noutra EM/UE, ou no EEE, ou num PALOP ou em Timor Leste.

Reenvio prejudicial C-464/14

Eliminação da DTE:

➤ Caso de lucros distribuídos por **sociedade residente em Portugal ou noutro EM**:

❖ **(a)** Regime Incondicionado de Dedução Parcial (**RIDP**) = dedução de 50% (cf. **art. 46.º, 8 CIRC**);

❖ **(b)** Regime Condicionado de Dedução Integral (**RCDI**) = dedução 100% **se**

- ✓ **(i)** a beneficiária dividendos detiver diretamente participação no capital social da “distribuidora” não inferior a 10%; **ou**
- ✓ **(ii)** o custo de aquisição da participação não fosse inferior a EUR 20.000.000; **e em qq caso**
- ✓ **(iii)** a participação tivesse permanecido na titularidade da beneficiária dos dividendos ininterruptamente durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação fosse mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (**art. 46.º, n.º 1, atual 51.º CIRC**);

Reenvio prejudicial C-464/14

➤ Caso de lucros distribuídos por sociedade residente no EEE (Islândia/Noruega/Liechtenstein):

❖ (a) alargamento do RIDP - dedução 50% (cf. art. 46.º, n.º 11 do CIRC, alterado p/ art. 89.º da LOE 2010 – Lei 3-B/2010 de 28 de Abril, entrada vigor em 2010/04/29, cf. art. 176.º) – requisito: qq mecanismo cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente ao estabelecido no âmbito da UE;

❖ (b) alargamento do RCDI (art. 46.º, n.º 11, atual 51.º, n.º 11 CIRC) – 100% dedução se

- ✓ (i) beneficiária dividendos detiver diretamente participação no capital social da “distribuidora” não inferior a 10%; **ou**
- ✓ (ii) o custo de aquisição da participação não fosse inferior a EUR 20.000.000; **e em qq caso**
- ✓ (iii) período mínimo de um ano – ininterrupto – de detenção dessa participação;

– requisito: qq mecanismo cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente ao estabelecido no âmbito da UE

Reenvio prejudicial C-464/14

➤ Caso de lucros distribuídos por sociedade residente num **PALOP** ou em **Timor Leste**: Regime Doméstico de Dedução *Integral* para PALOP e Timor (art. 39.º-A EBF – atual artigo 42.º)

Condições:

- ✓ participada sujeita e não isenta de um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
- ✓ detenção pela beneficiária, de forma direta, de participação representativa de pelo menos 25% do capital social da sociedade afiliada;
- ✓ detenção da participação por período não inferior a dois anos;
- ✓ os dividendos distribuídos devem provir de lucros da afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de atividades geradoras de royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da atividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território e rendimentos de operações próprias da atividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.

Reenvio prejudicial C-464/14

Eliminação da DTE:

- Regime Contratual de Dedução [cf. art. 41º, n.º 5 alínea b) do EBF]
- **Condições:**
 - ✓ regime de eliminação da dupla tributação económica que se aplica sem quaisquer limitações face ao local de residência da entidade que distribui os lucros;
 - ✓ exceto se a mesma residir em zona franca ou em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
 - ✓ projetos de investimento direto efetuado por empresas portuguesas no estrangeiro que demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, que passam também pela eliminação da dupla tributação económica quando o investimento seja efetuado sob a forma de constituição ou aquisição de sociedades estrangeiras.

Reenvio prejudicial C-464/14

Questões colocadas

- Efeito direito dos artigos 31.º (direito estabelecimento) e 34.º (liberdade circulação capitais) do **Acordo com a Tunísia**, e 31.º e 33.º, n.º 2, do **Acordo com o Líbano** (liberdade circulação capitais) ?
- O investimento feito pela impugnante é abrangido?
- Em caso afirmativo, tem direito à dedução integral (n.º 1 do artigo 46.º do CIRC)?
- Art. 89.º AT e 85.º AL (*tax carve-outs*) condiciona a resposta afirmativa às questões anteriores?

Reenvio prejudicial C-464/14

Questões colocadas

- É aplicável o art. 56.º do TCE (renumerado 63.º TFEU)?
- A liberdade de circulação de capitais ali consagrada implica mecanismo de dedução integral (n.º 1 do artigo 46.º do CIRC) ou, em alternativa, do mecanismo de dedução parcial (n.º 8)?
- É justificada uma restrição por facto de não existir com a Tunísia e com o Líbano o quadro de cooperação estabelecido na Diretiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos?

Reenvio prejudicial C-464/14

Questões colocadas

- A cláusula de salvaguarda do artigo 57.º, n.º 1, do TCE (artigo 64.º TFUE) obsta à aplicação da liberdade de circulação de capitais?
- A cláusula de salvaguarda constante no artigo 57.º, n.º 1, do TCE (artigo 64.º TFUE) não deve ser aplicada por entretanto ter sido introduzido o regime dos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual constante no artigo 41.º, n.º 5, alínea b) do EBF e o regime previsto no artigo 42.º do EBF para dividendos com origem nos PALOP e em Timor-Leste?

Obrigada!